



**DESPACHO**

Ao

Secretário de Saúde

**Sr. Thiago Viana da Silva**

Senhor Secretário,

Encaminhamos dados da Manifestação de interposição de RECURSO impetrado pela empresa HQ DO BRASIL ME LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 38.388.684/0001-13, participante no Pregão Eletrônico nº 025/2021 – SESA, objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2211.02/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Crateús/CE, 03 de Janeiro de 2022.

  
**FÁBIO GOMES OLIVEIRA**  
Pregoeiro Oficial



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 2211.02/2021.

**Pregão Eletrônico nº** 025/2021 – SESA.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**RECORRENTE:** HQ DO BRASIL ME LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 38.388.684/0001-13.

**RECORRIDO:** Pregoeiro Municipal de Crateús.

### I – PREAMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09:30h (horário de Brasília) do dia 10 de dezembro de 2021, reuniram-se a Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder à sessão pública de pregão eletrônico N.º 025/2021 – SESA com o objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

### II - DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INABILITAÇÃO:

15/12/2021 09:09:33 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

HQ DO BRASIL ME LTDA inabilitado. Motivo: Apresentou atestado de capacidade técnica sem a discriminação dos itens, descumprindo a exigência do subitem 9.6.3.2 do edital; não apresentou autorização de funcionamento da empresa junto a ANVISA, descumprindo a exigência do subitem 9.6.3.4 do edital; não apresentou balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, descumprindo as exigências do subitem 9.6.4 do edital; apresentou certidão de falência e/ou recuperação judicial fora do prazo de validade, descumprindo a exigência do subitem 9.6.4.10 do edital.

### III- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de Interposição de Recurso, a saber:

1. HQ DO BRASIL ME LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 38.388.684/0001-13.

15/12/2021 11:27:56 RECURSO MANIFESTADO HQ DO BRASIL ME LTDA

Solicito manifestação de recursos por ter sido desclassificado por falta de documentos que foram apresentados

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões via memoriais a serem anexados ao sistema.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: HQ DO BRASIL ME LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 38.388.684/0001-13, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 11.5 do edital. Se limitando a anexar no sistema do órgão promotor da licitação arquivos com dos documentos ensejadores da sua inabilitação inicial. Vejamos as formalidades a serem seguidas para apresentação do recurso:

#### **11.5. DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):**

11.5.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento o Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Crateús - Ce;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações.

11.6. Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

11.7. A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

[...]

Outro ponto que merece destaque é que a recorrente ao apresentar tais documentos, ausentes inicialmente em sua habilitação, como anexo a recurso administrativo no sistema sem qualquer justificativa ou memoriais para contestar a decisão da comissão julgadora. O que nos parece que a empresa confunde uma faculdade legal prevista no Decreto nº. 10.024/2019 sobre o saneamento de erros ou falhar **neste caso que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**. Vejamos então o que trata a norma citada pela empresa:

**Art. 47. O pregoeiro poderá**, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse ínterim a norma legal aplicada ao caso é dar uma faculdade a agente competente pelo julgamento dos documentos de habilitação e proposta, no curso deste, sanar erros ou falhas. A nosso ver não cabe aplicabilidade no caso em tela uma vez que trata-se de ausência de documentos que deveriam constar inicialmente no próprio sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolado nos itens 9.6. ao 9.6.5 do edital regedor.



Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 tal recurso não deve ser conhecido.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema. Não cabe como requer o recorrente considerar documentos encaminhados em momento posterior, fato este não autorizado pelo edital regedor.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES:**

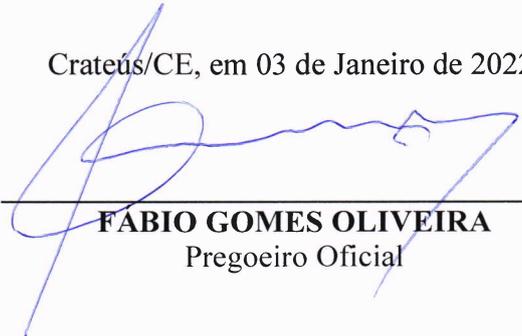
Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **V - DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa HQ DO BRASIL ME LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 38.388.684/0001-13, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 11.5 do edital c/c art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Crateús/CE, em 03 de Janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**FABIO GOMES OLIVEIRA**  
Pregoeiro Oficial

Crateús/CE, em 04 de janeiro de 2022.

Ao Pregoeiro Municipal,  
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 025/2021 – SESA .

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante ao não conhecimento da intenção recursal da licitante HQ DO BRASIL ME LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 38.388.684/0001-13, pela ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 025/2021 – SESA, objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Thiago Viana da Silva  
Ordenador de Despesas  
Secretaria de Saúde